



PROCESSO Nº 0703932025-8 - e-processo nº 2025.000103020-2

ACÓRDÃO Nº 367/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MARIA LUCINETE DANTAS DA SILVA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS
PARA CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO
ICMS. SUJEIÇÃO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TRIBUTÁVEL. VÍCIO MATERIAL. INFRAÇÃO NULA.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL
FRONTEIRA. MERCADORIAS PARA USO, CONSUMO
OU ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. ERRO NOS
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. NULIDADE.
VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Ao adquirir mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido, o contribuinte substituído é responsável por recolher o ICMS retido na operação. Todavia, ao se confirmar materialmente que as operações destinam mercadorias a um produtor rural pessoa física e que não corresponde a produto descrito no Anexo 5 do RICMS/PB, cai por terra a acusação, por se perceber um erro de direito. Caberia somente na espécie cobrar do produtor rural contribuinte o ICMS decorrente do diferencial de alíquotas interestadual.

- Confirmada que a infração de falta de recolhimento do ICMS padece de vício formal, por ter havido erro quanto a descrição dos fatos e aos dispositivos legais infringidos, uma vez que as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento do contribuinte, cabe declarar a nulidade do lançamento para que outro possa ser feito, no prazo do art. 173, inciso II do CTN.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do **Recurso de Ofício**, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para **manter inalterada a decisão singular**, por seus próprios fundamentos, que declarou **NULOS** os lançamentos fiscais objeto do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000664/2025-72, lavrado em 27/02/2025, contra a produtora rural (pessoa física) MARIA LUCINETE DANTAS DA SILVA, sendo: i) quanto à acusação **0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)**, por **vício material**, em razão do incorreto enquadramento das mercadorias no regime de substituição tributária; e ii) quanto à acusação **0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA**, por **vício formal**, em razão da incorreta indicação da infração e da norma legal infringida.

Ressalve-se o direito de a Fazenda Estadual proceder à realização de novos lançamentos, desde que observados os respectivos prazos decadenciais e corrigidos os vícios apontados, nos termos do **art. 150, § 4º, do CTN**, relativamente à primeira acusação, e do **art. 173, II, do CTN**, quanto à segunda.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO, POGLIESE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 0703932025-8 - e-processo nº 2025.000103020-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MARIA LUCINETE DANTAS DA SILVA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS
PARA CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO
ICMS. SUJEIÇÃO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TRIBUTÁVEL. VÍCIO MATERIAL. INFRAÇÃO NULA.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL
FRONTEIRA. MERCADORIAS PARA USO, CONSUMO
OU ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. ERRO NOS
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. NULIDADE.
VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Ao adquirir mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido, o contribuinte substituído é responsável por recolher o ICMS retido na operação. Todavia, ao se confirmar materialmente que as operações destinam mercadorias a um produtor rural pessoa física e que não corresponde a produto descrito no Anexo 5 do RICMS/PB, cai por terra a acusação, por se perceber um erro de direito. Caberia somente na espécie cobrar do produtor rural contribuinte o ICMS decorrente do diferencial de alíquotas interestadual.

- Confirmada que a infração de falta de recolhimento do ICMS padece de vício formal, por ter havido erro quanto a descrição dos fatos e aos dispositivos legais infringidos, uma vez que as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento do contribuinte, cabe declarar a nulidade do lançamento para que outro possa ser feito, no prazo do art. 173, inciso II do CTN.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000664/2025-72 (fls. 02 e 03), lavrado em 27/02/2025, contra a produtora rural (pessoa física) MARIA LUCINETE DANTAS DA SILVA, inscrição estadual nº 16.446.668-1, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ARTS. 397, I E 399, I, C/FULCRO NO ART. 391, § 7º, II, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. CAPITULAÇÃO ATF = ARTS. 391 E 399 DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, V, "C", DA LEI Nº 6.379/96.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> *Falta de recolhimento do imposto estadual.*

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS – NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, "G", DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI Nº 6.379/96.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 257.089,06 (**duzentos e cinquenta e sete mil, oitenta e nove reais e seis centavos**), sendo R\$ 161.836,63 (**cento e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos**) de ICMS, por infringência ao art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 95.252,43 (**noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos**), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96 e art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Os autos estão instruídos com o documento denominado de EXTRATO DEMONSTRATIVO DA FATURA, listando as notas fiscais de aquisição, vinculadas às infrações em tela (fls. 06/16).

Depois de regularmente cientificada do auto de infração por via postal em 26/05/2025 (fl. 18), a autuada, por intermédio de seu advogado devidamente



constituído, ingressa com reclamação (fls. 19/21) tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- a) Inicialmente trouxe considerações acerca do procedimento da auditoria fiscal, reproduzindo os fatos narrados pela fiscalização, que geraram a formalização da autuação, ora questionada;
- b) Em sequência, defende a nulidade do auto de infração, alegando insuficiência na delimitação da matéria, quando descreve de forma genérica a “Infração Cometida”. Nesse sentido, a Impugnante cita o Acórdão nº 0352/2022, julgado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba –CRF/PB;
- c) Sustenta que o ICMS Substituição Tributária e o ICMS Normal Fronteira referente às aquisições interestaduais não podem incidir, já que se trata de um contribuinte consumidor final, produtor rural (pessoa física), que adquire máquinas destinadas ao seu ativo fixo, imprescindíveis para o seu processo produtivo, sendo beneficiada pela regra do diferimento, nos termos do art. 10, IX, e § 8º, do RICMS/PB, não sendo devida a cobrança antecipada do ICMS;
- d) Reforça que restou comprovada a impossibilidade pela cobrança do ICMS-ST, adicionando o fato de que a empresa já recebe a mercadoria com o ICMS retido e recolhido pelo contribuinte substituto, encerrando, assim, a cadeia contributiva do ICMS sobre os produtos autuados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *nulidade* da exigência fiscal (fls. 39/47), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATURA EM ABERTO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO ICMS. SUJEIÇÃO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. VÍCIO MATERIAL. INFRAÇÃO NULA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. MERCADORIAS PARA USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FATURAS EM ABERTO. ERRO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

- Em relação à infração de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), a infração padece por vício material, por ter havido um erro de direito no lançamento fiscal, eis que o fato infringente e a norma abstrata aplicada não foram especificamente observados no caso dos autos.

- A infração 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS padece por vício formal, por ter havido erro quanto aos dispositivos legais infringidos, uma vez que as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo FIXO do estabelecimento do contribuinte.



AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificado em 4/3/2026 da sentença proferida pela instância prima (fls. 49) o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000664/2025-72 (fls. 02 e 03), lavrado em 27/02/2025, contra a produtora rural (pessoa física) MARIA LUCINETE DANTAS DA SILVA,

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, pois interposto respeitando o disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13.

No que concerne aos aspectos formais do lançamento, verifico que a matéria demanda análise individualizada das acusações, porquanto os vícios reconhecidos pela instância singular possuem natureza distinta, sendo **material quanto à primeira denúncia e formal quanto à segunda**, conforme passo a analisar.

1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)

A primeira acusação decorre da suposta falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, código de receita 1106, relativo às aquisições de mercadorias que a Fiscalização considerou sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a correspondente retenção do imposto, conforme fatura nº 3026768266.

A denúncia encontra-se fundamentada nos arts. 391, §§ 5º e 7º, II, e 399, VI, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Dispõe o art. 391 do RICMS/PB:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

[...]

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

[...]



§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

[...]

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Por sua vez, quanto ao prazo para recolhimento, estabelece o art. 399, VI, do RICMS/PB:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

[...]

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

A penalidade proposta encontra fundamento no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, aplicável àqueles que receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas à substituição tributária sem o recolhimento do imposto.

Não obstante a correção abstrata dos dispositivos utilizados pela Fiscalização para as operações efetivamente submetidas à substituição tributária, a análise dos elementos constantes dos autos demonstra que **a hipótese fática objeto do lançamento não se subsume às normas invocadas.**

Com efeito, conforme bem observado pela instância singular, os produtos que deram origem à cobrança, identificados como **DOLLY BASCULANTE** e **SEMI REBOQUE BASCULANTE GRANELEIRO**, encontram-se classificados no código NCM **8716.39.00**.

Todavia, ao se proceder ao cotejo entre a classificação fiscal e a descrição das mercadorias com aquelas relacionadas no **Anexo 05 do RICMS/PB**, constata-se que tais produtos não se encontram submetidos ao regime de substituição tributária.

O item que mais se aproxima das mercadorias objeto da autuação corresponde aos **“ENGATES PARA REBOQUES E SEMIRREBOQUES”**, classificados no NCM/SH **8716.90.90**, integrantes do segmento de autopeças. Portanto, trata-se de mercadoria diversa daquela efetivamente adquirida pela Autuada.

Neste ponto, acompanho integralmente a conclusão da instância prima.

Para que determinada mercadoria seja submetida ao regime de substituição tributária previsto no Anexo 05 do RICMS/PB, faz-se necessária a correspondência entre a mercadoria efetivamente comercializada e aquela alcançada pela norma regulamentar, não sendo possível estender a tributação, por mera aproximação, a produto que não esteja contemplado pela previsão normativa aplicável.

No caso dos autos, a Fiscalização partiu da premissa de que os reboques e semirreboques adquiridos pela Autuada estavam submetidos ao regime de substituição tributária. Todavia, a análise da classificação fiscal e da descrição das mercadorias



demonstra que **o enquadramento jurídico adotado no lançamento não corresponde à realidade material das operações.**

Não se trata, portanto, de simples equívoco na indicação de dispositivo legal passível de correção, mas de inadequação entre o fato efetivamente ocorrido e a norma jurídica utilizada para constituir o crédito tributário.

Com efeito, embora a substituição tributária, quando devida, possa incidir sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto, conforme o §1º do art. 391 do RICMS/PB¹, o caso dos autos comporta solução diversa, visto que o remetente não estava obrigado à retenção.

Destarte, acertadamente decidiu a instância singular ao reconhecer que o lançamento está contaminado por **vício de natureza material**, decorrente de erro de direito no enquadramento tributário da operação.

Por consequência, mantenho a decisão recorrida quanto à **nulidade da primeira acusação**, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, caso cabível e desde que não alcançado pela decadência, observando-se, para tanto, o disposto no **art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional**, conforme consignado pela instância singular.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – NORMAL FRONTEIRA

A segunda acusação tem por objeto a falta de recolhimento do **ICMS NORMAL FRONTEIRA**, código de receita 1154, relativo às faturas nº 3027502202, 3031548916, 3034066506 e 3035540660.

A Fiscalização indicou como infringido o art. 106 do RICMS/PB e, na descrição da infração, especificamente o **art. 106, I, “g”**, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER. O dispositivo regulamentar estabelece:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

[...]

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES

¹Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.



NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.

A Portaria nº 00048/2019/GSER, por sua vez, disciplina o denominado ICMS-Fronteira e estabelece, em seu art. 3º, que sua apuração será realizada na forma definida pelo § 2º do art. 106 do RICMS/PB.

A penalidade indicada na inicial encontra fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento):

[...]

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Da análise das operações que serviram de suporte à acusação, entretanto, constata-se que as mercadorias adquiridas pela Autuada – entre elas semi reboque bitrem graneleiro, óleo de motor, jogo de lubrificação, filtros, kit de serviço, separador de água, trapo, dolly basculante e semi reboque basculante graneleiro – destinavam-se ao **uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento**, e não à comercialização.

Mais relevante ainda é a constatação de que os próprios documentos que embasaram a acusação demonstram que as faturas se referem ao **ICMS – DIFAL PRODUTOR RURAL, código de receita 1164**, e não ao **ICMS Normal Fronteira, código de receita 1154**, conforme descrito no Auto de Infração.

Assim, também neste ponto, não merece reparos a decisão recorrida.

Tratando-se de aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo, o enquadramento legal pertinente não é aquele consignado no libelo acusatório.

A matéria encontra disciplina no **art. 106, II, “c”, § 1º, combinado com os arts. 2º, § 1º, IV, 3º, XIV, e 14, X, todos do RICMS/PB**, conforme corretamente consignado pela julgadora singular. Nesse sentido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

[...]

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;



§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo será o resultante da diferença de alíquota.

A incidência encontra suporte, ainda, no art. 2º, § 1º, IV, do RICMS/PB, segundo o qual o imposto incide sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação destinados a uso, consumo ou ativo fixo; e no art. 3º, XIV, que define como ocorrido o fato gerador no momento dessa entrada.

A base de cálculo, por sua vez, encontra-se disciplinada no **art. 14, X, “a” e “b”, do RICMS/PB**, mediante exclusão do ICMS da operação de origem e inclusão do montante equivalente ao imposto devido na operação pela aplicação da alíquota interna.

Portanto, embora possa existir obrigação tributária decorrente das operações descritas nos documentos fiscais, o lançamento efetuado pela Fiscalização **não identificou corretamente a infração nem a norma legal efetivamente infringida.**

Diferentemente da primeira acusação, aqui o defeito alcança elemento formal indispensável à validade do Auto de Infração, especificamente a correta descrição dos fatos acompanhada da indicação da correspondente norma legal infringida.

Aplica-se, portanto, o disposto nos arts. 16 e 17, II, e III, da **Lei nº 10.094/2013**:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

[...]

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida.

Assim, tendo sido indicada norma legal incompatível com a situação fática efetivamente documentada nos autos, resta caracterizado **vício formal do lançamento**, nos exatos termos dos arts. 16 e 17, II, e III, da Lei nº 10.094/2013.

Por conseguinte, acompanho a decisão da instância singular para declarar **nulo, por vício formal, o lançamento relativo à segunda acusação**, ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo crédito tributário, mediante lançamento que descreva corretamente a infração e indique os dispositivos legais pertinentes.

Neste caso, por se tratar de nulidade decorrente de vício formal, aplica-se a regra decadencial específica prevista no **art. 173, II, do Código Tributário Nacional**, segundo a qual o direito de proceder a novo lançamento extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício



formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme acertadamente consignado na sentença recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do **Recurso de Ofício**, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para **manter inalterada a decisão singular**, por seus próprios fundamentos, que declarou **NULOS** os lançamentos fiscais objeto do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000664/2025-72, lavrado em 27/02/2025, contra a produtora rural (pessoa física) MARIA LUCINETE DANTAS DA SILVA, sendo: i) quanto à acusação **0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)**, por **vício material**, em razão do incorreto enquadramento das mercadorias no regime de substituição tributária; e ii) quanto à acusação **0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA**, por **vício formal**, em razão da incorreta indicação da infração e da norma legal infringida.

Ressalve-se o direito de a Fazenda Estadual proceder à realização de novos lançamentos, desde que observados os respectivos prazos decadenciais e corrigidos os vícios apontados, nos termos do **art. 150, § 4º, do CTN**, relativamente à primeira acusação, e do **art. 173, II, do CTN**, quanto à segunda.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator